

**CONGRESSO INTERNACIONAL DE
DIREITO DO VETOR NORTE**

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

A532

Anais do Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte [Recurso eletrônico on-line]
organização Faculdade de Minas – Belo Horizonte;

Coordenadores: Fabrício Veiga da Costa, Rayssa Rodrigues Meneghetti e Raphael
Moreira Maia – Belo Horizonte: FAMINAS, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-136-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Estado e Sociedade no mundo pós pandemia.

1. Vetor Norte. 2. Resumos Expandidos. 3. Direitos Humanos. 4. Tecnologia. 5.
Autonomia Privada. 6. Direito do Trabalho. 7. Direito Penal. I. Congresso Internacional de
Direito do Vetor Norte (1:2020 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE

ESTADO, INTEGRAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

Apresentação

ANAIS DO CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO VETOR NORTE – 2020

Os estudos sobre Estado, Integração, Direitos Humanos, Trabalho, Autonomia Privada, Tecnologia e Pena foram objetos centrais nas salas de apresentações e debates, no Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte, nos dias 21 e 22 de Outubro de 2020.

O tradicional Congresso de Direito do Vetor Norte, com sede em Belo Horizonte, Minas Gerais, teve a sua primeira edição internacional e integralmente virtual. A equipe de organização se empenhou para realizar um evento ainda melhor do que nos anos anteriores, em que pese a delicada situação globalmente enfrentada, em decorrência da Pandemia de COVID 19.

A coragem em se realizar o Congresso de Direito do Vetor Norte em 2020, ainda que virtualmente, demonstra o compromisso com a pesquisa jurídica, de modo a cumprir seu papel de encontrar soluções para superação desse momento de crise, bem como e, principalmente, construir pontes que viabilizem a retomada da vida social, buscando consolidar uma sociedade democrática e plural.

Como frutos dos esforços dos organizadores do evento e dos diversos pesquisadores que submeteram suas pesquisas, o Congresso Internacional de Direito do Vetor Norte apresenta as publicações dos quatro Grupos de Trabalho, a seguir descritos.

O sucesso do GT1 – Estado, Integração e Direitos Humanos, foi tamanho que precisou ser subdividido em três salas virtuais, sendo coordenadas respectivamente pelos professores Sérgio Luiz Milagre Júnior, Tania Alves Martins e Mayra Thais Andrade Ribeiro; Raquel Santana Rabelo Ornelas, Williander Salomão e Vinícius Biagioni Rezende; Rosemary Cipriano da Silva, Isabel Prates de Oliveira Campos e Josiene Souza. Os temas perpassaram pelos direitos das crianças, igualdade de gênero, violência contra mulheres, proteção dos direitos fundamentais, liberdade de expressão, impactos da pandemia da COVID 19, entre tantos outros. Cabe frisar que os trabalhos apresentados no GT1 são extremamente relevantes para a pesquisa em Direito no país, demonstrando notável rigor metodológico e técnico, além de originalidade.

O GT 2 – Direito, Estado e Trabalho, coordenado pelos professores Jonas Thadeu de Almeida Sousa, Bruno Burgarelli Albergaria Kneipp e Pedro Henrique Carvalho Silva, discutiu, entre outras coisas, os direitos trabalhistas constitucionalmente previstos, o fenômeno da uberização, as implicações da pandemia no direito do trabalho e a reparação histórica da desigualdade social na seara trabalhista, sendo que, todos os resumos expandidos do referido GT foram desenvolvidos em uma perspectiva contemporânea e necessária para a mudança de paradigmas.

O GT 3 – Direito, Autonomia Privada e Tecnologia, coordenado pelos professores Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende, Bruno Paiva Bernardes e Cintia Moreira Gonçalves, foi marcado por temas como a necessidade de alfabetização digital, os impactos da revolução da internet, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, os abusos algorítmicos, audiências por videoconferência, herança digital, privacidade no âmbito tecnológico e contratos de direito privado na lei da pandemia brasileira. O GT demonstra, claramente, os novos desafios na temática para o século XXI, incentivando a racionalidade crítica, a fim de se encontrarem soluções.

Por fim, o GT 4 – Direito, Estado e Pena, coordenado pelos professores Renata Esteves Furbino, Cristian Kiefer da Silva e André de Abreu Costa, ressaltou a importância de melhorias no sistema penitenciário e a função de ressocialização da pena, bem como tratou sobre as prisões na pandemia, o direito penal do inimigo, a influência da mídia no tribunal do Júri, a investigação defensiva e diversos temas atuais e importantes para o cenário jurídico e social brasileiro.

Observa-se, pelo alto nível dos trabalhos apresentados, que a pesquisa jurídica está se amoldando às novas necessidades, nascidas do cenário de enfrentamento à COVID 19 e que a presente publicação coletiva traz uma visão enriquecedora para o Direito. Assim, fica o convite para uma prazerosa e indispensável leitura dos resumos expandidos apresentados de forma comprometida pelos pesquisadores, fomentando o pensamento crítico para viabilizar a concretização de preceitos e garantias do Estado Democrático de Direito.

Rayssa Rodrigues Meneghetti

Raphael Moreira Maia

Fabício Veiga Costa

OS DIREITOS HUMANOS EM FAVOR A PROTEÇÃO AMBIENTAL

HUMAN RIGHTS IN FAVOR OF ENVIRONMENTAL PROTECTION

João Vitor Martin Correa Siqueira ¹
Paulo Joviniano Alvares dos Prazeres ²

Resumo

O presente estudo busca analisar os principais aspectos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos quanto ao seu “greening” jurisprudencial. Ao voltar-se a Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando como estes órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos estão se debruçando sobre a causa ambiental, visando um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Utilizou-se pesquisa dedutiva em consonância ao método bibliográfico, Vê-se que o denominado “esverdeamento” jurisprudencial é confirmado perante a Opinião Consultiva n. 23, emitido pela Corte IDH, reafirmando que os Direitos Humanos têm uma estreita ligação com o Direito Ambiental visando um desenvolvimento sustentável para as futuras gerações.

Palavras-chave: Direitos humanos, Sustentabilidade, Greenig jurisprudencial

Abstract/Resumen/Résumé

The present study seeks to analyze the main aspects of the Inter-American Human Rights System regarding its jurisprudential "greening". In turning to the Inter-American Commission and Court of Human Rights, analyzing how these organs of the Inter-American Human Rights System are addressing the environmental cause, aiming at an ecologically balanced environment. Deductive research was used in line with the bibliographic method. It can be seen that the so-called “greening” jurisprudential is confirmed before Consultative Opinion n. 23, issued by the Inter-American Court, reaffirming that human rights are closely linked to environmental law with a view to sustainable development future generations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Sustainability, Greenig jurisprudencial

¹ Graduando

² Doutorando

INTRODUÇÃO:

Com o advento das correntes de pensamento de sustentabilidade e da proteção internacional aos Direitos Humanos e do Direito Internacional do Meio Ambiente se apresentam como grandes temas na atualidade. A busca por um desenvolvimento que prese por um equilíbrio ambiental, tem sido a pauta de discussões na contemporaneidade, pois esse desenvolvimento afeta o meio ambiente e as condições de vida, isso podendo gerar violações aos direitos humanos, sendo, por isso, passíveis de proteção perante os Sistemas Internacionais de Direitos Humanos.

Neste sentido, como forma de garantia à proteção ambiental ligada com aos direitos humanos, temos Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969, denominada também de Pacto de San José da Costa Rica, porém, a mesma não possui em seu texto quaisquer considerações sobre o direito ambiental, mas ao nos debruçarmos sobre o plano do Sistema Interamericano de Direitos Humanos os temas ligados ao meio ambiente são garantidos e protegidos por meio do denominado greening ou esverdeamento do Direito Internacional dos Direitos Humanos, praticado em decisões proferidas pela Comissão e Corte Interamericanas.

Para isso, devemos nos atentar as formas que vinculam temas ambientais aos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, os relacionando com à proteção aos direitos humanos, através das garantias de direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Portanto para atingir os objetivos deste estudo, optou-se por adotar a metodologia dedutiva em consonância com a bibliográfica.

Ante o exposto, faz-se pertinente se debruçar acerca da relação entre o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado e os Direitos Humanos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, analisando a efetividade do Sistema na proteção ambiental, traçando também um panorama sobre como são as abordagens de questões ambientais perante a Comissão e a Corte Interamericana.

DESENVOLVIMENTO:

Para a aplicação do denominado greening ou esverdeamento constitui-se como um fenômeno na tentativa e alcance da proteção dos direitos ambientais nos sistemas de aplicação dos direitos humanos, sistemas esses aptos, de início, a receber reclamos ou petições que contenham denúncias de violação a direitos civis e políticos. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013). Para alcançar esse fim, “há técnicas e estratégias para que se submeta, com sucesso, uma

questão ambiental no sistema regional Interamericano, quando então se diz que o sistema esverdeou-se.”, observam Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 210

Quanto a aplicação na Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos Mazzuoli e Teixeira, 2013, p. 211, nos explicam:

[...] O greening da Comissão e Corte Interamericanas tem passado longe de questões como a poluição sonora causada por uma boate ou por um aeroporto. Pelo contrário, a imensa maioria dos casos inerentes à temática ambiental no sistema interamericano é relativa a violações ao fundamental direito à vida das populações mais vulneráveis à expansão econômica sobre os recursos naturais: os povos indígenas, quilombolas e as comunidades camponesas das Américas.

A primeira vez que o Sistema Interamericano de Direitos Humanos reconheceu e deu uma sentença favorável a temática ambiental, foi na Resolução n. 12/85 do povo indígena Yanomami vs. Brasil, em 17 de novembro de 1988. Após três anos na temática apresentada, o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o denominado Protocolo de San Salvador, inseriu no rol de proteção da Convenção Americana uma série de direitos sociais, tendo a proteção ambiental assegurada por seu art. 11 nos seguintes termos: "1. Toda pessoa tem direito a viver em ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos. 2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente", dispositivos estes que podem ser usados como normas de interpretação relativas ao cumprimento da Convenção Americana.

Vê-se que o processo de greening do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, produz um maior alcance dos dispositivos contidos na Convenção Americana de Direitos Humanos, trazendo a interrelação entre a temática ambiental e a proteção aos Direitos Humanos. Bijos e Hessel (2016, p. 93) entendem que a existência de precedentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos relativos à temática da proteção ambiental “[...] encontra-se diretamente ligada à questão dos limites à judicialidade dos direitos econômicos, sociais e culturais, no âmbito da Comissão e da Corte.” Os autores analisam o contexto das decisões e concluem que as violações ao direito humano ao meio ambiente têm sido reconhecidas de forma indireta e subsidiária à violação dos direitos civis e políticos, através do mecanismo de greening, e por isso a necessidade de constante debate acerca do tema.

Entre os casos analisados ou em análise pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos supervenientes à Resolução n. 12/85, do povo indígena Yanomami vs. Brasil, em 17 de novembro de 1988, destacam-se:

a) A solução Amistosa do Caso Mercedes Julia Huentes Beroiza, relativa à desapropriação de cinco mulheres indígenas de suas terras tradicionais para a construção de uma central hidrelétrica em Alto De Bio Bio, VIII Região do Chile; b) As comunidades Indígenas Maia de Toledo v. Belize, em torno da concessão pelo Estado de terras indígenas para exploração madeireira sem prévio consentimento das etnias afetadas; c) O povo Indígena Kichwa de Sarayacu e seus membros v. Equador, relativo à concessão estatal de terras indígenas para exploração de petróleo sem que os Kichwas fossem consultados; d) O caso San Mateo Huanchor v. Peru, em que uma mineradora utilizou-se dos arredores de comunidades campesinas como depósito de lixo tóxico; e) Comunidades Indígenas Ngöbe e seus membros do Vale do Rio Changuinola v. Panamá, em que Estado é acusado de autorizar a construção de uma hidrelétrica as responsabilidades do governo americano em relação aos impactos do aquecimento global no modo de vida do povo esquimó; f) E a solicitação da Medida Cautelar MC-382/10 das Comunidades tradicionais da bacia do Rio Xingu pleiteando a paralisação das obras da hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira, Pará. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 212)

Ao que consta a Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao analisar o primeiro caso sobre a temática ambiental, mesmo de forma indireta, que tratou sobre a exploração irregular de madeireira nas terras indígenas da Comunidade Mayagna (Sumo) AwasTingni v. Nicarágua, após o caso apresentado, diversas outras resoluções foram deliberadas como:

a) O caso de Moiwana v. Suriname, relativo à inércia estatal em promover investigações e punir os responsáveis por um massacre promovido pelo Exército em novembro de 1986 contra a comunidade N'djuka Maroon de Moiwana, que resultou na morte de mais de 40 indígenas entre eles, homens, mulheres e crianças; b) Comunidade Indígena Yakyé Axa v. Paraguai, sobre o não reconhecimento de terras tradicionais da etnia Enxet-lengua e a vulnerabilidade alimentícia, médica e sanitária em que se encontravam os indígenas de Yakyé Axa; c) Comunidade Indígena Sawhoyamaxa v. Paraguai, também relativo ao não reconhecimento de terras tradicionais do povo Enxetlengua, desta vez em Sawhoyamaxa; d) e do caso Povo Saramaka. v. Suriname, em que novamente uma demanda em torno do não reconhecimento de terras tradicionais foi levada à esfera interamericana. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 212)

A união das análises dos casos acima destacados, são que “as violações ao direito ao meio ambiente sadio foram apreciadas à luz da garantia do direito de comunidades indígenas e tribais a suas terras, em especial sob o enfoque do direito à vida digna e à propriedade” (BIJOS; HESSEL, 2016, p. 94).

Vê-se que as análises jurisprudências acima, se destacam pelo fato que a proteção do meio ambiente estando estritamente relacionado com as preservações das reservas indígenas, e como estas o tratam, com sua cultura e práticas de culto aos elementos da natureza, e o mais palpável destes, a terra, são um símbolo e expressão de suas crenças. E tendo, portanto, dentre suas reservas um local de vasta proteção ambiental, não somente a flora, mas de fauna.

Ao lançar olhares para esta temática, o único caso analisado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que diz a respeito da temática ambiental, não envolvendo os povos indígenas, e comunidades tradicionais se encontra na decisão de Claude Reyes e outros vs. Chile, onde se debatia na temática as negativas do Estado em fornecer dados a respeito de um projeto de desflorestamento a três cidadãos chilenos, contudo, neste litígio, o direito de liberdade e expressão estando positivado no art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, teve em seu alcance o sentido ampliado as necessidades de se garantirem os acessos em informações em questões ambientais. (MAZZUOLI; TEIXEIRA, 2013, p. 214)

Deve-se notar que a partir da corrente de pensamento destacada por Carla Amado Gomes como fator de proteção Ambiental ser protegido em “via reflexa” ou uma decisão por “ricochete”, ou seja, quando um bem ambiental deve ser protegido, são necessárias que os meios entre a relação com as violações aos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais sejam devidamente demonstradas e comprovadas pela presente lide. (GOMES; 2010 p. 167). Fomentado, portanto, os princípios norteados pela Convenção Americana de Direitos Humanos para a aplicação do das normas vigentes.

Acerca da Opinião Consultiva n. 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos, trouxe mais próxima a temática ambiental com o cenário dos Direitos Humanos, colocando os dois em aspectos unilaterais, reafirmando que as sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos, vai além da simples aplicação dos dispositivos da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas também ao olhar pessoal dos indivíduos da lide.

Como no caso do *Moiwana vs. Suriname*, o sofrimento psicológico de indígenas afastados de suas terras tradicionais, alegavam se sentirem perturbados pela "ira dos espíritos dos mortos" de uma chacina promovida pelas forças armadas surinamesas contra a etnia N'djuka Maroon, fez com que a “Corte Interamericana de Direitos Humanos, desenvolvesse o conceito de dano "espiritual" decorrente de violações de dispositivos da Convenção Americana relativos ao direito a integridade pessoal, garantia e proteção judicial, direito de propriedade e direito de circulação e residência.” (TEIXEIRA, 2011, p. 243-251)

No que tange aos direitos aqui demonstrados neste estudo, ressalta-se o que o material humano é de primazia importância, pois cabe aos humanos a função da efetivação dos direitos e advêm destes recorrer ao poder jurisdicional a tutela para que este forneça a resolução do litígio presente. Deixa-se claro que os Direitos Humanos são caminhos para a aplicação dos demais direitos, e os que aqui tratados de cunho ambiental, a reafirmação que os povos

indígenas, seus recursos naturais e suas terras ancestrais, são de extrema importância para a preservação ambiental, fomentando entre os entes jurisdicionais se debruçem sobre estas causas dando ao jurisdicionado a solução e o respeito a sua cultura e tradições.

CONCLUSÃO:

Ante ao exposto, a Opinião Consultiva n. 23 da Corte Interamericana de Direitos Humanos reafirmando que os Direitos Humanos estão estreitamente ligados com a preservação ambiental, e meios sustentáveis de vida, pois antes de olhar para a efetivação dos direitos, deve-se nos atentar para os subsídios e meios deste. E se debruçando sobre o “esverdeamento” do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e vendo a preocupação dos Estados-partes da Organização dos Estados Americanos, e atenciosa colocação do tema em debate nos recorda que um meio ambiente equilibrado é um direito do ser humano, positivado por tratados internacionais e pelo Direito Nacional assegurado na Constituição Federal de 1988 em seu art. 225.

Deste modo, a proteção ambiental se coloca em extrema importância, onde o ser humano, movido pelo meio econômico de produção capitalista, visando a produção em massa, não se importando com os impactos das lesões ambientais que estão sujeitos, sejam pela produção industrial ou rural. Como se sabe o direito é inerte, cabendo ao jurisdicionado recorrer ao Estado sua aplicação, portanto ao recorrer ao Estado Juiz, deve-se atentar aos meios para a solução do litígio, não se omitindo na resolução da lide.

O Estado Brasileiro foi o primeiro país a ser julgado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, pela Resolução n. 12/85, do povo indígena Yanomami vs. Brasil, em 17 de novembro de 1988, como outrora já foi pontuado. Cabe aos brasileiros, olhando para o cenário dos Direitos Humanos em análise jurisprudencial ver como os órgãos de aplicação se movem para ingressar estas causas de relevante debate político/social, para preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, visando as futuras gerações e seus meios de subsistência sustentáveis.

REFERÊNCIAS:

BIJOS, Leila; HESSEL, Carmem Elisa. **Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Proteção ao Meio Ambiente**. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva. Florianópolis, v. 2, n. 2, p. 78-98, jul./dez. 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/1396/1830>. Acesso em: 26 set. 2020.

CIDH. **Protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais, “Protocolo de San Salvador”**. Artigo 11. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 22 set. 2020.

GOMES, Carla Amado. **Textos Dispersos de Direito do Ambiente**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito, 2010, p. 167.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

MAZZUOLI, Valério de Oliveira; TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. *Revista Direito GV*. São Paulo/SP, v. 9, n. 1, p. 199-241, jan./jun. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2020.

OEA. **Sobre as condições dos povos indígenas nas Américas, v. Derecho de los pueblos indígenas y tribales sobre sus tierras ancestrales y recursos naturales: normas y jurisprudencia del Sistema Interamericano de Derechos Humanos**. Disponível em: <http://cidh.org/countryrep/TierrasIndigenas2009/Indice.htm>. Acesso em: 25 set. 2020.

TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. **O Greening no Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá, 2011. p. 243-251